DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4800/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8149/2014
PROTOCOLO	: 1507187
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MAURIDES FERREIRA SILVA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Maurides Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012, conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/05/2014
Prazo de Entrega	30/05/2014
Remessa (postagem/protocolo)	22/05/2014

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo n. 44 da Lei Complementar Municipal nº 016/2005, publicado no Diário Oficial do Município de Costa Rica/MS n. 1.187 de 15/05/2014, pg.061.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fls.53, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias	9.161 (nove mil cento e sessenta e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-19601/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOÃOMJR-1034/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição da Sra. Maurides Ferreira Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Maurides Ferreira da Silva, CPF n. 759.481.331-68, ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

fer